



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.723 - SP (2011/0269982-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VICENTE CÂNDIDO TEIXEIRA FILHO**
PACIENTE : **JUAREZ GUIMARÃES TEIXEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Hipótese em que os pacientes, como sócios-administradores do estabelecimento comercial denominado Zancan Auto Posto Ltda., adquiriram óleo diesel em desacordo com as especificações legais e, a seguir, passaram a revender a terceiros.

4. Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível se mostra o trancamento da ação penal, devendo ser privilegiado, neste momento, o princípio do *in dubio pro societate*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.723 - SP (2011/0269982-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em favor de VICENTE CÂNDIDO TEIXEIRA FILHO e JUAREZ GUIMARÃES TEIXEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1990, por revenderem combustível em desacordo com a legislação.

Pugnam os pacientes pelo trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, sob a alegação de ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, uma vez que os revendedores não são obrigados a analisar o combustível e que a prova dos autos foi produzida por órgão que não ostenta a condição de imparcial. Aduzem a inépcia da denúncia por entenderem que os fatos não estão precisamente descritos, bem como alegam que a via administrativa não foi exaurida e que a persecução criminal é prematura.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Adilson Vieira Macabu (fls. 269/270).

Informações prestadas (fls. 278/340).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 345/351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.723 - SP (2011/0269982-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, anoto que o presente feito foi a mim distribuído em 10/09/2014 (fl. 360).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Postula-se no presente *habeas corpus* o trancamento de ação penal instaurada pela suposta prática do tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1990.

Na análise do tema, observo ser assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

Afirma a denúncia que, nos dias 20 e 24 de julho de 2009, os pacientes, como sócios-administradores do estabelecimento comercial denominado Zancan Auto Posto Ltda., adquiriram óleo diesel em desacordo com as especificações legais. A seguir, passaram a revendê-lo a terceiros (fls. 35/36).

Além da ausência de justa causa e da inépcia da inicial acusatória, alegam os pacientes que a conduta é atípica, uma vez que o revendedor não é obrigado a analisar o combustível e que a prova dos autos foi produzida por órgão que não é imparcial.

Ao apreciar a alegação, a Corte estadual considerou existirem indícios para início da ação penal contra os pacientes, salientando que não houve demonstração cabal de atipicidade, nem de negativa de autoria, estando, também, comprovada a aquisição e a comercialização do combustível irregular (fl. 263).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para refutar aquela conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. (2) ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A Lei n.º n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

2. No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros meios de prova em direito admitidos.

3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do *writ*.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível se mostra o trancamento da ação penal, devendo ser privilegiado, neste momento, o princípio do *in dubio pro societate*.

As alegações de inépcia da denúncia e do não exaurimento da via administrativa não comportam conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que as questões não foram alvo de enfrentamento pelo Tribunal *a quo*.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0269982-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.723 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1490797320118260000 822011

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICENTE CÂNDIDO TEIXEIRA FILHO
PACIENTE : JUAREZ GUIMARÃES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.